

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 172/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8088/2024
PROTOCOLO	: 2384400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	: CLEDIANE ARECO MARZENBACHER
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEIRA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO
RELATOR	: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se de expediente apresentado por Higor Carvalho Florêncio, peça 16, que solicita a extensão dos efeitos da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-169/2024, peça 11, para a suspensão cautelar da Portaria n. 1.201/2024-DRH, que dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos para o provimento de cargos pertencentes ao quadro efetivo de pessoal do Município de Jardim (Edital n. 001/2023), publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul), Edição n. 3717, de 13 de novembro de 2024, pág. 189, sob a responsabilidade de Clediane Areco Matzenbacher, prefeita.

A Decisão Liminar DLM-G.ODJ-169/2024 suspendeu cautelarmente a Portaria n. 1.191/2024-DRH, publicada no Diário Oficial da Assomasul, Edição n. 3.714, de 8 de novembro de 2024, pág. 316, por violar o disposto no art. 21, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

De acordo com o normativo, é vedado ao gestor público a prática de ato, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, que resulte aumento da despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato, sob pena dos atos serem considerados nulos de pleno direito, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]
(grifo nosso)

Caso semelhante, a situação exposta e a documentação apresentada exigem a imediata atuação desta Corte de Contas com o objetivo de evitar o comprometimento do orçamento municipal com atos que acarretem impacto financeiro para a gestão seguinte uma vez que há graves indícios de descumprimento da norma legal.

Ante o exposto, observada a existência de elementos que indicam a necessidade de adoção de medida cautelar para suspender a Portaria n. 1.201/2024-DRH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul), Edição n. 3717, de 13 de novembro de 2024, pág. 189, por inobservância do disposto no art. 21, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), e com o objetivo de evitar o comprometimento do orçamento e do limite das despesas de pessoal do Município de Jardim para o exercício financeiro de 2025, entendo pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a **suspensão cautelar** da Portaria n. 1.201/2024-DRH, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 128, I, do RITC/MS.

Intimem-se a prefeita de Jardim, Clediane Areco Matzenbacher, para ciência da presente medida cautelar e comprovação, nos autos, do seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, I, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de aplicação de multa de 1.000 (mil) Uferms.

Devendo, em igual prazo, prestar esclarecimento, informações ou justificativas sobre os apontamentos da presente medida cautelar.

Por fim, demonstre o impacto financeiro no orçamento municipal das nomeações constantes da Portaria n. 1.201/2024-DRH, bem como qual o alcance no que tange ao limite de despesas de pessoal do Município de Jardim.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado - Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

